

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 142, DE 2009

Sugere alterar o art. 9º da Lei n.º 10.684/03, estabelecendo prazo para suspensão da pretensão punitiva do Estado de no máximo 5 anos.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL (MG) -
CONDESESUL

Relatora: Deputada EMÍLIA FERNANDES

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (MG) - CONDESESUL, para modificar a Lei nº 10.684/03, que “Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.”

O projeto tem por objetivo modificar o art. 9º dessa Lei, a qual suspende a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Código Penal, pelo período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. No efeito, trata-se de estabelecer que a suspensão não poderá ser superior a cinco anos.

Ademais, busca modificar o § 2º daquele artigo 9º, substituindo a extinção da punibilidade nele determinada pela redução da pena pela metade.

Enfim, prevê que a suspensão deve ser comunicada ao Ministério Público e homologada judicialmente.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno - RI da Casa. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º, do referido Regimento pronunciar-se sobre a Sugestão.

O cerne da sugestão do ilustre Conselho visa essencialmente, ao modificar o art. 9º da Lei em causa, estabelecer que a suspensão da pretensão punitiva do Estado que do artigo consta não poderá ser superior a cinco anos.

A limitação temporal do benefício impede que sonegadores habituais dele se beneficiem por longos e indesejáveis períodos de tempo, em prejuízo da Nação e de seu povo.

Ademais, busca alterar o § 2º do mesmo artigo, substituindo a extinção da punibilidade nele prevista pela redução da pena pela metade, julgando sua extinção integral, no caso, um estímulo excessivo à prática da infração, com o que concordamos.

Enfim, propugna deva ser tal suspensão comunicada ao Ministério Público - prevendo responsabilidade penal do agente tributário pela comunicação - e homologada judicialmente, nas condições que estabelece, o que é de bom alvitre, até porque se trata de controle dos atos processuais criminais.

Isto posto, ao ressaltar a imensa contribuição prestada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL a esta Comissão, voto pela aceitação da Sugestão n.º 142/2009, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada EMÍLIA FERNANDES
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

(Da Sra. EMÍLIA FERNANDES)

Altera a redação do art. 9º da Lei n.º 10.684/03, estabelecendo prazo para a suspensão da pretensão punitiva do Estado de, no máximo, cinco anos, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e nos artigos 168A e 337A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, suspensão essa cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (NR)

.....

§ 2º Reduz-se pela metade a pena dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, desde que feito pagamento total antes do trânsito em julgado da sentença. (NR)

§ 3º A suspensão será comunicada ao Ministério Público e homologada judicialmente, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, após o oferecimento da denúncia criminal. (AC)

§ 4º Este benefício poderá ser concedido apenas uma vez a cada cinco anos. (AC)

§ 5º O agente fazendário que não comunicar ao Ministério Público, em até 30 dias, acerca de eventual suspeita de crime tributário ou previdenciário de que tiver ciência responderá por crime de prevaricação, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa dar um tratamento mais adequado aos crimes tributários, pois há casos de parcelamentos de dezenas de anos e isso acaba impedindo a sanção penal.

E como o direito penal estende-se aos Estados e Municípios, aumenta consequentemente o leque de eventuais desvios, até porque normalmente não tem havido controle social ou judicial apropriado sobre acordos que são por vezes estabelecidos sigilosamente e em condições obscuras.

A limitação do benefício a uma vez a cada cinco anos busca evitar que fraudadores contumazes dele se beneficiem reiteradamente, sem limite temporal, estimulando a prática criminosa.

Ao quitar o débito, o infrator passa a ter o benefício de redução da pena apenas pela metade, e não de sua extinção pura e simples, o que equivaleria, por exemplo, a libertar um ladrão de automóvel tão-só pelo fato de ele ter devolvido o bem ao proprietário, em verdadeiro contra-senso.

Ainda - daí o acréscimo do § 5º -, em se tratando de crime, é mister reforçar o não afastamento do Ministério Público e do Judiciário com relação ao controle dos atos processuais, tanto com vistas à definição de tipicidade como à eventual condenação.